

**CARTÓRIOS DO 1º GRAU > 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU - QUADRO GERAL DE CREDORES**

**JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**PROCESSO Nº 202311400062 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMERCIAL NORTISTA LTDA, SISA SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 202311400062, NOS TERMOS DO ART.52, §1º DA LEI N.º 11.101/2005.**

A JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE, **VÂNIA FERREIRA DE BARROS**, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** A TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, QUE POR ESTE JUÍZO E RESPECTIVA SECRETARIA, FOI REQUERIDA POR **COMERCIAL NORTISTA LTDA**, CNPJ Nº 07.659.053/0001-68, COM ENDEREÇO NA RUA FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA, Nº 200, SALA "I", BAIRRO INÁCIO BARBOSA, ARACAJU/SE, CEP: 49040-706; **SISA SERGIPE INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ 13.006.218/0001-03, COM ENDEREÇO NA RUA FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA, Nº 200, DISTRITO INDUSTRIAL, BAIRRO INÁCIO BARBOSA, ARACAJU - SE, CEP: 49040-706; **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ 17.333.406/0001-99, COM ENDEREÇO AV. JOÃO RODRIGUES, Nº 42, BAIRRO INDUSTRIAL, ARACAJU - SE, CEP 49065-450; **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 23.004.303/0001-88, REPRESENTADAS POR **MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO**, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, CPF:902.451.805-91, **OSVALDO MIRANDA FRANCO**, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, CPF 935.512.075-34 E PELO ADVOGADO **ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**, OAB/SP Nº 242.436, RESPEITOSAMENTE VEM, À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, PARA POSTULAR ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE FAZ

POR TAIS RAZÕES SUPPLICOU-SE: A) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA: ;A.1.) SER DETERMINADO À ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ABERTA COM SEDE NA RUA MINISTRO APOLÔNIO SALES, Nº 81, INÁCIO BARBOSA, NA CIDADE DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 13.017.462/0001-63 E ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 15.087.610/0001-41 , COM ENDEREÇO NA AV. CONSELHEIRO AGUIAR, Nº 1748, SALA 1503 EDF EMP ITALO BRASIL RENDA ANDAR 15; BOA VIAGEM; RECIFE-PE; CEP: 51111-010 QUE SE ABSTENHAM DE INTERROMPER OS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS REQUERENTES, OU QUE REESTABELEÇAM, IMEDIATAMENTE, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVENTUALMENTE INTERROMPIDO, COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ A DATA DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE TAIS DÉBITOS SOMENTE PODERÃO SER PAGOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER OPORTUNAMENTE APRESENTADO E APROVADO PELOS CREDORES. OUTROSSIM, DADA A URGÊNCIA DO CASO, REQUEREM SEJA EXPRESSAMENTE AUTORIZADO QUE SEUS PROCURADORES PROCEDAM DIRETAMENTE O ENCAMINHAMENTO DO ESPERADO OFÍCIO À SEDE DAS REFERIDAS EMPRESAS, JÁ QUE O ENCAMINHAMENTO DESTES PELOS TRÂMITES OFICIAIS PODERÁ RESULTAR EM DANOS IRREPARÁVEIS, ALÉM DE SOBRECARRGAR A ZELOSA SERVENTIA. A.2) CONFERIR AS REQUERENTES O ADIANTAMENTO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 6º, INCISOS II E III E §4º DA LEI 11.101/2005 (STAY PERIOD) APLICANDO-SE A DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 300 DO CPC E ART. 6º §12º, DA LEI 11.101/2005, CONFORME RAZÕES ACIMA EXPOSTAS. B) CONCEDER O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51, DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, VISTO QUE A MEDIDA ORA PLEITEADA É DE EXTREMA URGÊNCIA, POR TRATAR-SE DE EMPRESAS QUE TEM ABSOLUTA NECESSIDADE DE PRESERVAR SUA IMAGEM JUNTO À CONCORRÊNCIA E AO PRÓPRIO MERCADO ONDE ATUAM, O QUE LHE RETIROU O TEMPO HÁBIL PARA QUE FOSSE PREPARADA A CONTEÚTO REFERIDA DOCUMENTAÇÃO, HAJA VISTA O GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS EXIGIDOS E INDISPENSÁVEIS POR LEI A SEREM APRESENTADOS; C) APÓS A ENTREGA E COMPLEMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA LEGALMENTE, AS REQUERENTES ROGAM À V. EXA. QUE SE DIGNE DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, PARA O FIM DE QUE APRESENTEM, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA REFERIDA LEI, PARA QUE, AO FINAL, SEJA CONCEDIDA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTE D. JUÍZO CASO O PLANO NÃO SOFRA OBJEÇÃO DOS CREDORES, CONSOANTE EXPRESSO PELO ARTIGO 55 OU TENHA SIDO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NA FORMA DO ART. 45 DA ALUDIDA LEI 11.101/05. OUTROSSIM, AS REQUERENTES NESTE ATO JUNTAM O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NOS TERMOS DA LEI Nº. 8.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

NESSE DIAPASÃO, ESTE JUÍZO, EM 25/01/2023, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO, NA QUAL DEFERIU-SE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

**DECISÃO**

**SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA E COMERCIAL NORTISTA LTDA**, FORMULARAM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

ALEGAM IDENTIDADE DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES QUE CONJUNTAMENTE TOMAM TODAS DECISÕES ATRAVÉS DE UM ÚNICO CENTRO DE COMANDO DIRETIVO, DE MODO A CARACTERIZAR UM GRUPO ECONÔMICO, DENOMINADO GRUPO ACF, COMPROVADO ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS COMO FORMA DE APORTE DE CAPITAL E GARANTIAS CRUZADAS.

AFIRMAM QUE A **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA (SISA)** FOI FUNDADA EM 1882 E POSSUI DUAS UNIDADES FABRIS NO ESTADO DE SERGIPE, TENDO COMO OBJETO SOCIAL A INDUSTRIALIZAÇÃO E O COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE

ALGODÃO E OUTRAS, COM A MATRIZ LOCALIZADA EM ARACAJU/SE, ONDE SE PRODUZ TECIDO CRU E ACABAMENTO DOS PRODUTOS, BEM COMO A FILIAL LOCALIZADA EM RIACHUELO/SE, ONDE SE PRODUZ A FELPA E SE CONFECCIONA TODA LINHA DE CAMA, MESA E BANHO.

QUE A **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA (ARACAJU PARQUE SHOPPING - APS)** FOI CRIADA COM O OBJETIVO DA CONSTRUÇÃO E GESTÃO PATRIMONIAL DO ARACAJU PARQUE SHOPPING, QUE POSSUI ÁREA DE 70.000M<sup>2</sup>, ESTACIONAMENTO PARA 1.400 VAGAS, E CAPACIDADE PARA 106 LOJAS EM SUA PRIMEIRA FASE.

QUE A **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA (ACF)** E A **COMERCIAL NORTISTA LTDA** FORAM CRIADAS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM O OBJETIVO DE GERENCIAMENTO SOCIETÁRIO, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVO DAS EMPRESAS DO GRUPO ACF.

DISCORREM SOBRE A RELEVÂNCIA SOCIAL DAS EMPRESAS, ATUALMENTE EMPREGANDO 720 PESSOAS, E AFIRMAM QUE NÃO SE UTILIZAM DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO SUBTERFÚGIO PARA ESCONDEREM SEUS PROBLEMAS, E PRETENDEM ENFRENTÁ-LOS DE FORMA RACIONAL E EM CONJUNTO COM SEUS CREDORES.

DIZEM QUE, A PARTIR DE 2022, FOI VERIFICADA UMA CURVA DESCENDENTE DE FATURAMENTO DA SISA, COM PERDA DE CAPITAL DE GIRO E DIFICULDADE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, OCASIONADA PELO AUMENTO DO PREÇO DO ALGODÃO.

QUE A SITUAÇÃO ECONÔMICA ENFRENTADA PELA SISA, COM O AUMENTO DO VALOR DA MATÉRIA PRIMA E DOS CUSTOS DE FABRICAÇÃO, RESULTOU EM ACÚMULO DE ALTO ENDIVIDAMENTO JUNTO A BANCOS E FORNECEDORES, DESTACANDO-SE, TAMBÉM, O ENDIVIDAMENTO CONTENCIOSO, TRIBUTÁRIO E MÚTUOS PARA APORTE DE CAPITAL.

QUE A SISA É SÓCIA DA APS, DE MODO QUE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DESTA ÚLTIMA FEZ COM QUE A SISA DESTINASSE SEU CAPITAL DE GIRO PARA SUPORTAR AS NECESSIDADES DE CAIXA DA APS.

QUE, A PARTIR DE MARÇO DE 2019, O AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL TROUXERAM SEVERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA O SETOR DE SHOPPING CENTERS DE MODO QUE O ARACAJU PARQUE SHOPPING SOFREU COM PERDA DE RECEITA E COM DIVERSOS ESPAÇOS AINDA AGUARDANDO LOCAÇÃO, MAS QUE É ABSOLUTAMENTE VIÁVEL, ANTE A SUA VULTUOSA, NOVA E MODERNA ESTRUTURA.

REQUERERAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PROCESSUAL; O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER IMPOSTA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA; E, POR FIM, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (STAY PERIOD).

EM 20/01/2023, DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES PARA A-) RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, EM CONFORMIDADE COM OS DÉBITOS; B-) COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

EM 23/01/2023, MANIFESTAÇÃO DAS REQUERENTES PROMOVENDO EMENDA À INICIAL COM O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES. REITERARAM OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EM 24/01/2023, O BANCO DO NORDESTE S/A REQUEREU A VINCULAÇÃO DO ADVOGADO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO. DECIDO.

CUIDA-SE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, FORMULADO PELAS EMPRESAS **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA E COMERCIAL NORTISTA LTDA**, COM ESTRIBO EM RAZÕES SINTETICAMENTE TRADUZIDAS NO RELATO.

COM A EMENDA APRESENTADA EM 23/01/2023, AS REQUERENTES RETIFICARAM O VALOR DA CAUSA, COMPROVARAM O PAGAMENTO DO COMPLEMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, E TAMBÉM PROMOVERAM A JUNTADA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11/101/2005, QUE NÃO TINHAM SIDO APRESENTADOS COM A INICIAL.

COM ESSE DESTAQUE, ANALISANDO A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS, BEM COMO AQUELES QUE FORAM JUNTADOS POSTERIORMENTE, VERIFICO QUE FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.

SEGUNDO LIÇÃO DE FÁBIO ULHOA COELHO, "O DESPACHO DE PROCESSAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO É ACOLHIDO NO DESPACHO DE PROCESSAMENTO, EM VISTA APENAS DE DOIS FATORES, A LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REQUERENTE E A INSTRUÇÃO NOS TERMOS DA LEI. AINDA NÃO SE ESTÁ DEFININDO, PORÉM, QUE A EMPRESA DO DEVEDOR É VIÁVEL E, PORTANTO, ELE TEM DIREITO AO BENEFÍCIO. SÓ A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, AO LONGO DA FASE DELIBERATIVA, FORNECERÁ OS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (IN: COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 2ª ED., P. 154 E 155).

EM OUTRAS PALAVRAS, O PEDIDO ESTÁ EM TERMOS PARA TER O SEU PROCESSAMENTO DEFERIDO, JÁ QUE PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005.

A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, DENOMINADO GRUPO ACF, É EVIDENTE E ESTÁ RECONHECIDO PELAS

EMPRESAS.

A ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESSUPÕE O TRATAMENTO CONSOLIDADO DE ATIVOS E PASSIVOS COMO A MELHOR FORMA DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES E DE TODOS OS BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE DELA RESULTAM.

A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E A INTERCONEXÃO ENTRE AS EMPRESAS DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO, COM COINCIDÊNCIA DE DIRETORES, ENTRELACAMENTO DE SÓCIOS/DIRETORES NA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, AVAL CRUZADO, BEM COMO RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, CONFIGURAM A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PREVISTA NO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005:

ART. 69-J. O JUIZ PODERÁ, DE FORMA EXCEPCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL, AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DOS DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, APENAS QUANDO CONSTATAR A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINTE HIPÓTESES: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020)

- I - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS;
- II - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA;
- III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO;
- IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES.

DESSA FORMA, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DEVE TRAMITAR EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS, COM APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO PARA SER VOTADO PELA INTEGRALIDADE DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL CONJUNTA, NOS TERMOS DO ART. 69-L DA LEI Nº 11.101/2005.

PASSO, ENTÃO, À ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE AS EMPRESAS ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA NÃO EFETUEM CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU PROMOVAM O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, CASO TENHAM INTERROMPIDO.

AS REQUERENTES ALEGAM QUE OS CRÉDITOS DAS EMPRESAS ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É IMPRESCINDÍVEL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA.

COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FICA SUSPensa A EXIGIBILIDADE DE TODAS AS DÍVIDAS A ELA SUJEITAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ART. 6º, §4º E 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005, PARA FINS DE SE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

OS CRÉDITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA GERADOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO E DEVEM SER PAGOS DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO, OBSERVANDO-SE A PAR CONDICIO CREDITORUM.

OUTROSSIM, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS REQUERENTES.

PORTANTO, MOSTRAM-SE PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO E, ASSIM, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

NESSE SENTIDO SEGUE JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ENQUANTO PERDURAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 3. RESSALTE-SE QUE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INVIABILIZARIA A ATIVIDADE DA EMPRESA, IMPOSSIBILITANDO QUE A REFERIDA SOCIEDADE COMERCIAL CUMpra A SUA FUNÇÃO SOCIAL, CAUSANDO PREJUÍZO E LESÃO A TODA A CADEIA DE FORNECEDORES, FUNCIONÁRIOS, FISCO E CREDORES, OS QUAIS NÃO TERÃO SEUS CRÉDITOS SATISFEITOS. 4. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO ESTÁ CONSUBSTANCIADO NA POSSIBILIDADE DO CRÉDITO ATINENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTAR OU NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DO DA RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. 5. PORTANTO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE O CRÉDITO EM QUESTÃO NÃO ESTAR ARROLADO DENTRE AS EXCEÇÕES DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS DO DISPOSITIVO LEGAL PRECITADO, É LÍCITO CONCLUIR QUE OS CRÉDITOS DECORRENTES DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SE SUBMETEM AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. 6. ADEMAIS, EM SE TRATANDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, APLICA-SE AO CASO EM ANÁLISE O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DE SORTE QUE AQUELE NÃO PODERÁ SER

INTERROMPIDO DURANTE O CONCURSO DE OBSERVAÇÃO, PRAZO NO QUAL HÁ A SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE TODOS OS CRÉDITOS ATÉ SE OPERACIONALIZAR A REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AI 0010023-73.2018.8.19.0000 DES(A). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - JULGAMENTO: 16/05/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

REPISO QUE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO RELACIONA-SE AOS CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO E TUTELA DE URGÊNCIA E, DENTRO DA LEGALIDADE E OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO, PARA OS QUAIS A FALÊNCIA DE UMA EMPRESA SOMENTE DEVE SER DECRETADA EM ÚLTIMO CASO, DEVIDO AO PREJUÍZO SOCIAL A QUE ELA CONDUZ, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/2005, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS, NOS TERMOS ABAIXO ELENCADOS E CONSECUTIVAS DETERMINAÇÕES.

1. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES.
2. SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS POR DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, OBSERVANDO-SE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 52, INCISO III, E NO ART. 49, §§3º E 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
3. APRESENTAÇÃO MENSAL DAS CONTAS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, COM JUNTADA NESTE PROCESSO, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DOS SEUS ADMINISTRADORES.
4. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.
5. COMUNIQUE-SE, DE FORMA ELETRÔNICA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOLICITE-SE O VALOR DO DÉBITO FISCAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS(ART. 52, INCISO V, DA LEI Nº 11.101/2005).

6. PUBLIQUE-SE EDITAL NA FORMA DO ART. 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005.

7. NOMEIO PARA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL JORGE LUIZ HUSEK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 33.313.698-54, REPRESENTADA POR JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, OAB/SE 7918, COM ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÃO NA RUA SANTA LUZIA, Nº 590, BAIRRO SÃO JOSÉ, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PARA, EM ACEITANDO O MÚNUS, COMPARECER EM JUÍZO E ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO.

A-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ INFORMAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 22, II, ALÍNEA "A", PRIMEIRA PARTE, E ALÍNEA "C", DA LEI Nº 11.101/2005, E FISCALIZAR A REGULARIDADE DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PELA RECUPERANDA;

B-) EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA RECUPERANDA DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO A SER INFOMADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL AO ACEITAR O MUNUS, NO PRAZO DE 15 DIAS (ÚTEIS) NOS TERMOS DO ART. 7º, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005;

C-) COM BASE NAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COLHIDOS, O ADMINISTRADOR JUDICIAL JUNTARÁ AO PROCESSO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005, CONTADOS DO FIM DO PRAZO PREVISTO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, E QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO NOS AUTOS;

C-) PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005), EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES OU HABILITAÇÕES DEVERÃO SER PROPOSTAS POR AÇÕES PRÓPRIAS E POR DEPENDÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, NA CLASSE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005);

D-) OS CRÉDITOS TRABALHISTAS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES EM AÇÕES QUE TIVERAM CURSO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, REPRESENTADOS POR CERTIDÕES EMITIDAS PELO JUÍZO LABORAL, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

E-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL, APÓS CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO, DEVERÁ PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO QUADRO GERAL DE CREDORES;

8. OFICIEM-SE ÀS VARAS ESTADUAIS CÍVEIS, ÀS VARAS TRABALHISTAS E ÀS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL, DESTA CAPITAL, COMUNICANDO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

9. OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DE SERGIPE - JUCESE E À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005.

10. INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, A ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E A ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA PARA QUE SE ABSTENHAM DE EFETUAR O CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ÀS RECUPERANDAS; E, EM CASO DE INTERRUPÇÃO, QUE

REESTABEÇAM, IMEDIATAMENTE, O FUNCIONAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO, DESDE JÁ, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00, PARA CADA, LIMITADO-SE AO VALOR DE R\$ 1.000.000,00. REFERIDAS EMPRESAS DEVEM SE ATENTAR PARA A EMISSÃO DAS FATURAS EXCLUSIVAMENTE COM DÉBITOS EXTRAJUDICIAIS.

11. PROMOVA-SE, NO SCPV, A VINCULAÇÃO DO BANCO DO NORDESTE S/A E RESPECTIVO ADVOGADO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

12. RETIRE-SE, NO SCPV, A MARCAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, TORNANDO O FEITO PÚBLICO.

13. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

COM EFEITO, EM OBEEDIÊNCIA AO INCISO II, DO §1º DO ART. 52 DA CITADA LEI, TORNO PÚBLICA A RELAÇÃO DE CREDORES CUJOS VALORES ATUALIZADOS DE SEUS CRÉDITOS, BEM COMO DA SUA CLASSIFICAÇÃO. NESSA TOADA ADVERTE-SE A TODOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO INCISO III, DO §2º DO ART.52, DA LEI 11.101/2005, QUE ELES DISPÕEM DO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO, PARA APRESENTAR PESSOALMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, OAB/SE 7918 COM ENDEREÇO NA RUA SANTA LUZIA, Nº 590, BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL, OU ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO RJ.GRUPOACF@GMAIL.COM AS SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE, QUE SERÁ AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE ARACAJU, CAPITAL DO ESTADO DE SERGIPE, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023. EU,....,DIRETORA DE SECRETARIA, QUE O FIZ DIGITAR E SUBSCREVO.

**VÂNIA FERREIRA DE BARROS,**  
Juíza de Direito.

#### **CLASSE I - TRABALHISTA**

##### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

PORTELA LIMA LOBATO & COL. SOC. ADVOGADO - R\$ 15.286,43 - PORTELA, LOBATO E COLEN SOC DE ADVOGADOS - R\$ 29.472,12 = TOTAL R\$ 44 758,55

##### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

ADRIANO SANTOS DA SILVA - R\$ 2.112,00 - ALAN DE JESUS SANTOS - R\$ 1.157,50 - ALESSANDRO GUIMARAES ADVOGADOS - R\$ 258.333,30 - ALEXSANDRO GOMES OLIVEIRA - R\$ 9.883,32 - ALLEFE DHONATAS SANTOS - R\$ 3.800,00 - ALLEFE FABRICIO DE JESUS - R\$ 1.461,65 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE - R\$ 2.191,00 - ANDRE GUSTAVO DA CHAGA LEO - R\$ 3.181,28 - BRENIO NATALICIO DOS SANTOS - R\$ 2.001,00 - BRENO BARBOZA VIEIRA - R\$ 1.140,41 - BRUNNO GOMES DA SILVA - R\$ 1.235,42 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - R\$ 2.920,00 - CARLOS ALBERTO SILVA DE JESUS - R\$ 2.300,00 - CARLOS ANDRE SANTOS SOUZA - R\$ 2.140,00 - CICERO ALEXANDRE MACEDO - R\$ 6.520,17 - CLEDJA SANTOS OLIVEIRA - R\$ 2.920,00 - CRISLAYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - R\$ 2.360,00 - CRISTIANA PEREIRA MOTA - R\$ 3.137,44 - CRYSTIAN SANTOS DE SOUZA - R\$ 2.060,00 - DAVID SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 2.158,00 - DJENAL SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 7.880,00 - DOUGLAS MELO SANTOS - R\$ 1.086,00 - EDCLEIDE PLINIO DOS SANTOS - R\$ 2.221,30 - EDMUNDO RIBEIRO DE JESUS - R\$ 17.245,00 - EDNALDO DE SOUZA SILVA - R\$ 1.149,00 - ELEILTON TANAZIO SANTOS - R\$ 3.500,00 - ELISANGELA HERMOGENES - R\$ 2.800,00 - ELTON RODRIGUES SOUZA DE - R\$ 1.067,00 - ELVISMARIO SANTOS DE JESUS - R\$ 3.387,60 - EMERSON VICTOR MOREIRA - R\$ 2.290,00 - ENZO HENRIQUE MENESES - R\$ 3.180,00 - EVILA CELINA VENTURA SILVA - R\$ 2.200,00 -- FABIO RIBEIRO ADVOGADOS - R\$ 4.500,00 - GABRIEL AUGUSTO DE SANTOS - R\$ 1.237,00 - GEFFESON VIEIRA DE CARVALHO - R\$ 2.880,00 - GENIRUANDESON DOS SANTOS - R\$ 3.360,00 - GILENO SILVA SANTANA - R\$ 17.776,80 - GRACY KELLY NUNES SILVA - R\$ 2.324,00 - HALISTON TAIRAN TAVARES DOS - R\$ 3.272,46 - HAMILTON MOURA SANTOS - R\$ 3.442,08 - JAGUAR & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - R\$ 84.840,00 - JAILSON BATISTA SANTANA - R\$ 4.600,00 - JEFERSON NILSON DE JESUS LIMA - R\$ 2.420,42 - JENILDO SILVEIRA CARDOSO - R\$ 2.145,10 - JHONATAS BATISTA ROSA DOS - R\$ 2.028,10 - JORGE MARIO ALVES DOS REIS - R\$ 1.031,57 - JOSE AILTON MOURA - R\$ 1.099,00 - JOSE ANDERSON SANTOS - R\$ 3.508,80 - JOSE ANDERSON SANTOS BEZERRA - R\$ 4.620,26 - JOSE BARBOSA GOMES DOS - R\$ 3.568,00 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - R\$ 1.203,01 - JOSE GOMES NETO - R\$ 1.098,37 - JOSE GONZAGA DE SANTANA - R\$ 18.854,58 - JOSE LEONCIO DA SILVA SANTOS - R\$ 4.028,00 - JOSE NILTON SANTOS - R\$ 5.021,67 - JOSE RENILSON SANTOS CANUTO - R\$ 1.200,00 - JOSE RODRIGUES - R\$ 9.065,40 - JOSE SILVIO PINHO - R\$ 2.872,00 - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS - R\$ 3.315,82 - JOSEMAR SANTOS - R\$ 2.420,46 - JOSENILTON SANTOS BARRETO - R\$ 2.080,00 - JULIANA GUILHERME DOS SANTOS - R\$ 2.640,00 - LIDIANE ROCHA DOS SANTOS - R\$ 2.475,00 - MAJANDRA SANTOS BONIFACIO - R\$ 1.100,00 - MARCOS JOSE SANTOS - R\$ 5.853,00 - MARIA APARECIDA DO - R\$ 4.400,00 - MARIA CLARA DOS SANTOS - R\$ 2.080,00 - MARIA DA CONCEICAO DOS - R\$ 2.940,00 - MARIA ELIANE DOS SANTOS SILVA - R\$ 5.130,00 - MARIA IRANI DE JESUS DOS - R\$ 2.536,00 - MARIA IZABEL GOMES MENEZES - R\$ 15.418,56 - MARIA JACIARA SANTOS DA - R\$ 2.418,00 - MOISES DOS SANTOS - R\$ 5.196,00 - NAILSON GOMES DE SANTANA - R\$ 9.527,40 - NIVALDO CRUZ DA PIEDADE - R\$ 6.776,00 - PAULO CESAR SOARES - R\$ 2.583,22 - PAULO RICARDO TAVARES MATOS - R\$ 2.134,10 - PAULO ROBERTO SANTOS ALVES - R\$ 2.632,00 - PAULO SERGIO DOS SANTOS - R\$ 3.404,00 - PERLAN ALVES DOS SANTOS - R\$ 1.143,00 - RENATA DO NASCIMENTO - R\$ 2.240,00 - ROBERT HUGO ALVES OLIVEIRA - R\$ 1.282,00 - ROMARIO ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 1.115,00 - RONY RICARDO FIGUEREDO DE - R\$ 3.190,22 - RUBENS MARCOLINO - R\$ 3.760,00 - S.BASTOS ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES PURA - R\$ 19.392,00 - SILVIO SANTOS - R\$ 2.820,00 - VANDSON DOS SANTOS SILVA - R\$ 2.128,00 - WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - R\$ 2.884,59 - WANDERSON BONIFACIO - R\$ 1.233,89 - WELLINGTON PESSOA - R\$ 2.912,78 - WILLIANY DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 1.075,00 = 694.662,84 - **TOTAL GERAL DA CLASSE I TRABALHISTA = R\$ 739.421,39**

#### **CLASSE II - GARANTIA REAL**

##### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 6.262.017,74 - BANCO DO NORDESTE S.A. - R\$ 89.126.004,35 = **TOTAL R\$ 95.388.022,09**

##### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 15.000.000,00 - BANCO DO NORDESTE S.A. - R\$ 5.251.212,02 - LS INTERBANK - FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITÓRIOS - SINGULARE CORRETORA DE TÍT. VAL. MOBILIÁRIOS S.A - R\$ 650.708,33 - TOTAL R\$ 20.901.920,35 - **TOTAL GERAL DA CLASSE II - GARANTIA REAL = R\$ 116.289.942,44**

### **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

#### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENV. DE SERGIPE - R\$ 728.306,88 - AD MALL GESTÃO COMERCIAL LTDA. - R\$ 37.239,76 - AGC CONST. EMPREENDIMENTOS LTDA. - R\$ 144.000,00 - ALLGICON COMÉRCIO EIRELI - R\$ 3.250,00 - ALVES BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - R\$ 3.150,00 - BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 401.357,23 - CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - R\$ 48.156,55 - COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTD - R\$ 988.000,00 - CONSERLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - R\$ 22.234,30 - ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - R\$ 209.949,22 - ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A - R\$ 203.620,28 - ENGIE BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. - R\$ 746.523,61 - HABITASZEC SECURITIZADORA S.A. - R\$ 22.007.464,57 - HEDRON ENG. S.A. - R\$ 14.089,35 - IAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$ 8.000,00 - LOCTAL LOCAÇÃO E MAN. DE MÁQ. E EQUIP. LTDA - R\$ 9.686,40 - MJ MATERIAS DE COMB. A INC. E AC. LTDA - R\$ 7.238,40 - MM COM. E SERV. EL. E HID. LTDA - R\$ 29.130,83 - MML SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. - R\$ 89.689,36 - NC VIGILÂNCIA LTDA - R\$ 400.808,32 - NOVO CONCEITO LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA - R\$ 59.506,11 - PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA - R\$ 26.071,14 - POTENZA COM. E IND. LTDA - R\$ 30.000,00 - SEGURPRO TECNOLOGIA EM SIST. DE SEG. EL. - R\$ 84.692,28 - SOSERVI SOCIEDADE E SERVICOS GERAIS LTDA - R\$ 422.620,78 - TRADE LTDA- R\$ 106 005,05 - **TOTAL R\$ 26.830.790,42**

#### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

1001 IND E DART BORRACHA LTDA. - R\$ 43.192,00 - AÇO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA. - R\$ 8.040,00 - AIRLET EQUIPAMENTOS DE AR COMPRI. LTDA. - R\$ 5.728,41 - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA. - R\$ 115.499,94 - ALVES BARRETO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - R\$ 138.813,07 - AMERIJET IND E COM DE PENTES TEXTEIS LTDA. - R\$ 6.800,00 - AR PAPELARIA INFOR. PRESENTE LTDA. - R\$ 4.990,20 - ASO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - R\$ 11.859,27 - ASSISTEXX - ASSISTÊNCIA PARA INDÚSTRIAS TEXTIL - R\$ 22.714,00 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - R\$ 43.776,91 - AUDILINK & CIA AUDITORES - R\$ 5.602,84 - AVCO POLIMEROS DO BRASIL S.A. - R\$ 12.129,13 - BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 3.088.585,31 - BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 6.238.276,93 - BANCO SANTANDER S.A. - R\$ 6.870.985,24 - BANCO SOFISA S.A. - R\$ 4.907.558,77 - BAUER EMBALAGENS LTDA. - R\$ 6.726,44 - BNB - SOC. DE ECONOMIA MISTA - R\$ 53.105,46 - BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. - R\$ 5.687,00 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - R\$ 4.311,54 - BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOM. LTDA. - R\$ 8.500,00 - BRISE TRANSPORTES LTDA. - R\$ 4.032,14 - BRU-CAM EQUIPS E PRODS LTDA. - R\$ 360,00 - BRUCAM SUPRIMENTOS PARA CONFECÇÕES EIRELLI - R\$ 8.286,3 - BY TELECOM EIRELLI - R\$ 1.500,00 - CARL SCHMALE GMBH & CO. - R\$ 6.448,56 - CASA DO PARAFUSO ARACAJU LTDA. - R\$ 1.113,41 - CEO BESTSELLER CONSULTORIA LTDA. - R\$ 8.002,33 - CLIMEDI - CLÍNICA DE MED. NUCLEAR END. E - SOC SIMPLES PURA - R\$ 253,87 - CLINICA E LABORATORIO MENTE HUMANA LTDA. - R\$ 832,75 - CLISOL PRODUCTS LTDA. - R\$ 56.850,00 - CODEAGRO COOP DESNV AGRON OESTE BAHIA - COOPERATIVA - R\$ 138.718,14 - COLOR QUÍMICA DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTAÇÃO S.A - SOC. ANÔNIMA FECHADA - R\$ 18.121,10 - COMANT COM. E MANUT. TECN. LTDA. - R\$ 26.096,36 - COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - R\$ 1.634,50 - CONEXAO MANGUEIRAS COM. E SERV. LTDA. - R\$ 1.385,60 - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICRED ARACAJU - R\$ 1.991.158,42 - CPGAS COMPONENTES PARA GAS LTDA. - R\$ 1.997,23 - DAP PRODUTOS FARM. LTDA. - R\$ 121,92 - DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA. - R\$ 10.251,82 - DELMAR CONTROLS DO BRASIL LTDA. - R\$ 3.035,23 - DGS ETIQUETAS LTDA. - R\$ 40.711,93 - DIAL DRIN LTDA. - R\$ 848,00 - DISGAL - DIST DE GASES ARACAJU LTDA. - R\$ 1.020,21 - DUALTEC CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA. - R\$ 3.470,00 - DYSTAR LTDA. - R\$ 154.077,25 - ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - R\$ 5.376.545,50 - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - R\$ 3.482.722,74 -ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A - R\$ 543.067,21 - ETIQUETAS DALLA LTDA. - R\$ 10.087,80 - FIEDLER AUTOMACAO INDUSTRIAL - R\$ 23.334,50 - FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - R\$ 324.251,82 - FLEXBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIA LTDA. - R\$ 513,00 - GAUDIUM SISTEMAS E INFORMATICA - R\$ 13.850,00 -GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA. - R\$ 620.000,00 - GOMATEX TEXTIL LTDA. - R\$ 7.931,80 - GSP PROJETOS E LAB. DE METROLOGIA LTDA. - R\$ 489,30 - J. ZIMMER MASCHINENBAU GMBH - R\$ 5.479,39 - J. CHICATTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - R\$ 79.502,50 - HC LUBRIFICANTES S.A. - R\$ 8.802,36 - INSTRUAL INSTRUMENTOS E SERVICOS LTDA. - R\$ 6.000,48 - JEONCEL TRANSPORTES LTDA. - R\$ 1.765,87 - JF E-COMMERCE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA. - R\$ 7.557,82 - JR ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - R\$ 19.236,04 - KARL MAYER TEXTILMASCHINEN AG - R\$ 24.676,49 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIA - R\$ 34.754,85 - KSB BRASIL LTDA. - R\$ 2.905,61 - LDJV COMPRESSORES - R\$ 9.389,02 - LENZEMAQ INTERNACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 7.000,00 - LORDTECH POLIMEROS LTDA. - R\$ 94.279,93 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDONCA LTDA. - R\$ 3.550,09 - MASCHINENFABRIK RIETER AG - R\$ 5.684.564,69 - MEC VED COM. E SERV. TECNICOS LTDA. - R\$ 17.469,61 - MEGGA AUTO PECAS LTDA. - R\$ 296,00 - MMO ARACAJU DIST DE PROD DE LIMPEZA LTDA. - R\$ 3.857,74 - MORAIS DE CASTRO IMP. PROD. QUÍMICOS LTDA. - R\$ 45.998,40 - MOTECH DO BRASIL LTDA. - R\$ 20.450,55 - MURATA DO BRASIL COM. E REPRES. DE MAQ.- LTDA. - R\$ 12.445,65 - MWG IND. COM. E PREST. DE SERVICOS LTDA. - R\$ 98.566,67 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - R\$ 389.284,68 - NEOGRID INFORMATICA LTDA. - R\$ 1.274,20 - NEXXERA MERCANTIL SERVICOS S.A. - R\$ 180,22 - NOAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 837,58 - NOBEL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TEXTIL LTDA. - R\$ 24.500,00 - NORPACK IND E COM DE PROD PLASTICOS LTDA. - R\$ 41.979,75 - OKEA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. - R\$ 53.824,11 - ONDUNORTE CIA. PAPEIS PAPELAO ONDULADO NORTE - R\$ 50.968,09 - PATRUS TRANSPORTES LTDA. - R\$ 318.849,82 - PAYMENT SCHEDULE ACKNOWLEDGED - MASCHINENFABRIK RIETER - EUROPA - R\$ 5.568.256,94 - PEROXY BAHIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - R\$ 68.497,54 - PICANOL NV - R\$ 204.165,12 - PLÁSTICOS ASSENCO LTDA. - R\$ 118.066,68 - PRONATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 6.069,38 - QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - R\$ 26.813,00 - QUIMITEXTIL LIMITADA - R\$ 22.800,00 - RAMATEXTIL CONSULTORIA E INDUSTRIA DE MAQUINAS - R\$ 24.300,90 - RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA. - R\$ 2.627,60 - REAL AGRICOLA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - R\$ 1.016.510,57 - RENARA REPRES PROM E PUBLICIDADE LTDA. - R\$ 21.012,32 - RODOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 1.321,05 - RODOSERGIPE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACA - R\$ 5.569,19 - RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA. - R\$ 443,35 - RUDOLF - SOFT IND QUIMICA LTDA. - R\$ 33.830,39 - SAMSON CONTROL LTDA. - R\$ 1.534,99 - SEMPRE QUIMICA CANTALICE EIRELI - R\$ 69.191,00 - SEMPRELAB LAB DE ANÁLISE DE AGUA E EFLUENTES LTDA. - R\$ 702,93 - SERIKAKU



INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS - R\$ 15.411,63 - SINAI CONSULTORIA LTDA. - R\$ 50.239,79 - SITEXTIL COMERCIO E SERVICOS EIRELLI - R\$ 61.555,64 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. - R\$ 373.092,61 - SOL NASCENTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - R\$ 370.621,75 - SOUL CARGO LOGISTICA LTDA. - R\$ 115.979,06 - SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - R\$ 31.775,80 - SPIRAX SARCO INDUSTRIA COMERCIO LTDA. - R\$ 14.505,20 - STAUBLI LYON SAS - R\$ 77.307,71 - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA. - R\$ 73.364,69 - SUEZ - TECNOLOGIAS E SOLUCOES PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA. - R\$ 33.984,01 - SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA. - R\$ 4.520,00 - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. - R\$ 496,77 - TABATEX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA. - R\$ 20.496,31 - TECMAR TRANSPORTE LTDA. - R\$ 25.419,66 - TECNOREASE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - R\$ 81,74 - TECTURBO COMPRESSORES PECAS E SERVICOS LTDA. - R\$ 17.570,13 - TELEDATA SOLUC. INTEG. DE COMUNIC. LTDA. - R\$ 16.804,06 - TEXTILMS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA. - R\$ 14.553,75 - TEXVISTA INTERNATIONAL PTE LTD - R\$ 204.610,00 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA. - R\$ 63.379,95 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS -FEDEX-LTDA - R\$ 255.092,07 - TOYOTA TEXTILE MACHINARY EUROPE - USTER - SUIÇA - R\$ 164.8620,90 - TRANSCOMPRAS LTDA. - R\$ 233.160,41 - TRANSLOGICA TRAN. LOG. CARGA AEREAS LTDA. - R\$ 3.338,00 - TREMEMBE INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA. - R\$ 49.991,09 - TRANSPORTADORA ESMERALDA - ACJ LTDA. - R\$ 34.268,83 - UNIFERRO IMP EXP E REPS LTDA. - R\$ 27.160,00 - UNIPAUTA FORMULARIOS LTDA. - R\$ 670,00 - VALERIA THAYSE VIANA GUEDES LTDA. - R\$ 1.304,40 - VCL PECAS COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - R\$ 12.600,00 - VINHEDOS TRANSPORTES LTDA. - R\$ 67.170,45 - WESTCON BRASIL LTDA. - TD SYNEX BRASIL LTDA. - R\$ 16.521,32 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIX LTDA. - R\$ 6.345,20 - ZOUIL COMERCIO PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA. LTDA. - R\$ 211.357,54 - **TOTAL R\$ 52.901.334,83 - TOTAL GERAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO = R\$ 79.732.125,25**

#### **CLASSE IV - MICRO E PEQUENA EMPRESA**

##### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

BRUNA SANTOS ANDRADE - PROCESSO R 0000742-23.202.5.20.0008 - R\$ 52.025,40 - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FAY SERV DEC. - R\$ 35.000,00 - **TOTAL R\$ 87.025,40**

##### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

A BEZERRA REPRESENTAÇÕES - R\$ 8.878,91 - ADNIL DA COSTA SANTOS GOES - R\$ 379,00 - ADVANCED - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA. - R\$ 230,00 - ÁGUA BOA TRANSPORTES LTDA.- ME - R\$ 5.360,00 - AMENAPI - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.- ME - R\$ 3.652,00 - ARAUJO COMERCIO VAREJISTA - EPP - R\$ 1.735,00 - ASWP REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 362,68 - C A PIMENTEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - R\$ 14.555,44 - CALIXTO REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 63.996,51 - CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO - ME - R\$ 297,50 - CARLOS MANNRICH REPRESENTAÇÕES. LTDA. - ME - R\$ 42.434,75 - CONTEXTIL REPRES COM TEXTIL LTDA. - R\$ 30.084,00 - DENIS RUBENS LISBOA COSTA - R\$ 15.237,00 - EDUARDA URSULINO DOS SANTOS - R\$ 3.631,00 - EDUARDA URSULINO DOS SANTOS - ME - R\$ 3.973,00 - EMR INCORPORAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA. - ME - R\$ 544.419,52 - ENGETEXVENDAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME - R\$ 200.552,50 - ENGETEXVENDAS REPRESENTANTES COMERCIAIS - R\$ 200.552,50 - FASOUTO FARIA SOUTO COMERCIO LTDA - ME - R\$ 3.045,13 - FRIOTEC INSDT. SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME - R\$ 3.235,98 - FRIOTEC INSTALACAO DE SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA. EPP - R\$ 3.235,98 - GDS COM. DE EQUIP. FRIG. E REPRES. LTDA. - R\$ 452,00 - GDS COM. EQUIP. FRIGORIFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME - R\$ 452,00 - GIATEX COMERCIO DE ACESSORIOS TEXTEIS LTDA. - R\$ 85.571,64 - GRÁFICA MARTINS LTDA. - ME - R\$ 3 005,02 - INFO GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA.- EPP - R\$ 46 812,75 - INFOMC TECNOLOGIA LTDA. - ME - R\$ 935,00 - IURY GUARU TRANSPORTES LTDA.- LTDA. - R\$ 197 805,77 - J. VZ. SANTOS E CIA. LTDA. - ME - R\$ 12 458,74 - JAILTON JESUS DOS SANTOS - 25671634504 - ME - R\$ 870,79 - JOÃO CARLOS COELHO DE ALMEIDA - EPP - R\$ 1.900,00 - JOAQUIM CALVACANTE LIMA & CIA LTDA. - R\$ 4.773,00 - JOAQUIM GOMES FREIRE - ME - R\$ 19.162,54 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA - ME - R\$ 6.000,00 - JOSE CLEVIS DE OLIVEIRA - ME - R\$ 3.135,16 - KATIA CRISTINA RODRI - R\$ 9 463,49 - L & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME - R\$ 3.523,65 - LUIZ CARLOS PINHEIRO - ME - R\$ 7.334,43 - LUIZ ROBERTO CAMPO DALL ORTO - ME - R\$ 37.561,58 - MARCOS ANTONIO DA SILVA - PROCESSO - R\$ 10.500,00 - MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO - R\$ 69.180,54 - NILMA SILVA DOS SANTOS - ME - R\$ 1.810,00 - ONER REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 579.304,31 - P.R. REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 2.280,32 - PACE REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 2.048,37 - PAMISE INDUSTRIAL E EMR INCORP. INDUSTRIAL LTDA. - ME - R\$ 92.938,03 - PAULO BRANCO REPRESENTAÇÕES COM LTDA. - R\$ 19.867,02 - PAULO QUARTIM DE MORAES NETO REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL - R\$ 12.642,57 - PINHEIRO REPRESENTAÇÕES - ME - R\$ 7.334,43 - PJ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EPP - R\$ 922,38 - R PEREIRA COMERCIAL LTDA. - R\$ 12.207,04 - RAZCANEIRO REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 553.342,65 - RUBEIZ REPRESENTACOES LTDA.- ME - R\$ 2.320,02 - SANDRO DAMASCENO DE SOUZA -ME - R\$ 954,00 - SARAIVA MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. - ME - R\$ 6.615,60 - SERGIFER SEGURANCA E FERRAMENTAS LTDA. - R\$ 24.057,98 - SOUZAL REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 18.870,49 - STAUBLI COM. IMP. EXP. REPRESENTAÇÕES. LTDA. - R\$ 14.346,48 - TECNOLOGIA EM BORRACHAS LTDA. - R\$ 39.745,00 - UNIVERSAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 3.554,40 - UPGRADE BUSINESS STRATEGY LTDA. - R\$ 25.000,00 - VERSATRONIC INVERSORES E ELETRONICA TEXTIL LTDA. - R\$ 6.615,00 - **TOTAL R\$ 3.101.404,59**

**TOTAL GERAL DA CLASSE IV - MICRO E PEQUENA EMPRESA - R\$ 3.188.429,99**

**TOTAL DA RECUPERAÇÃO DO GRUPO ACF - R\$ 199.949.919,07**

#### **JUIZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**PROCESSO Nº 202311400062 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMERCIAL NORTISTA LTDA, SISA SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 202311400062, NOS TERMOS DO ART.52, §1º DA LEI N.º 11.101/2005.**

A JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE, **VÂNIA FERREIRA DE BARROS**, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** A TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, QUE POR ESTE JUÍZO E RESPECTIVA SECRETARIA, FOI REQUERIDA POR **COMERCIAL NORTISTA LTDA**, CNPJ Nº 07.659.053/0001-68 COM ENDEREÇO NA RUA FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA, Nº 200, SALA "I", BAIRRO INÁCIO BARBOSA, ARACAJU/SE, CEP: 49040-706; **SISA SERGIPE INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ 13.006.218/0001-03, COM ENDEREÇO NA RUA FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA, Nº 200, DISTRITO INDUSTRIAL, BAIRRO INÁCIO BARBOSA, ARACAJU - SE, CEP: 49040-706; **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ 17.333.406/0001-99, COM ENDEREÇO AV. JOÃO RODRIGUES, Nº 42, BAIRRO INDUSTRIAL, ARACAJU - SE, CEP 49065-450; **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 23.004.303/0001-88, REPRESENTADAS POR **MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO**, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, CPF:902.451.805-91, **OSVALDO MIRANDA FRANCO**, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, CPF 935.512.075-34 E PELO ADVOGADO **ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**, OAB/SP Nº 242.436, RESPEITOSAMENTE VEM, À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, PARA POSTULAR ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE FAZ

POR TAIS RAZÕES SUPPLICOU-SE: A) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA: ;A.1.) SER DETERMINADO À ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ABERTA COM SEDE NA RUA MINISTRO APOLÔNIO SALES, Nº 81, INÁCIO BARBOSA, NA CIDADE DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 13.017.462/0001-63 E ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 15.087.610/0001-41 , COM ENDEREÇO NA AV. CONSELHEIRO AGUIAR, Nº 1748, SALA 1503 EDF EMP ITALO BRASIL RENDA ANDAR 15; BOA VIAGEM; RECIFE-PE; CEP: 51111-010 QUE SE ABSTENHAM DE INTERROMPER OS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS REQUERENTES, OU QUE REESTABELEÇAM, IMEDIATAMENTE, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVENTUALMENTE INTERROMPIDO, COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ A DATA DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE TAIS DÉBITOS SOMENTE PODERÃO SER PAGOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER OPORTUNAMENTE APRESENTADO E APROVADO PELOS CREDORES. OUTROSSIM, DADA A URGÊNCIA DO CASO, REQUEREM SEJA EXPRESSAMENTE AUTORIZADO QUE SEUS PROCURADORES PROCEDAM DIRETAMENTE O ENCAMINHAMENTO DO ESPERADO OFÍCIO À SEDE DAS REFERIDAS EMPRESAS, JÁ QUE O ENCAMINHAMENTO DESTES PELOS TRÂMITES OFICIAIS PODERÁ RESULTAR EM DANOS IRREPARÁVEIS, ALÉM DE SOBRECARRGAR A ZELOSA SERVENTIA. A.2) CONFERIR AS REQUERENTES O ADIANTAMENTO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 6º, INCISOS II E III E §4º DA LEI 11.101/2005 (STAY PERIOD) APLICANDO-SE A DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 300 DO CPC E ART. 6º §12º, DA LEI 11.101/2005, CONFORME RAZÕES ACIMA EXPOSTAS. B) CONCEDER O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51, DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, VISTO QUE A MEDIDA ORA PLEITEADA É DE EXTREMA URGÊNCIA, POR TRATAR-SE DE EMPRESAS QUE TEM ABSOLUTA NECESSIDADE DE PRESERVAR SUA IMAGEM JUNTO À CONCORRÊNCIA E AO PRÓPRIO MERCADO ONDE ATUAM, O QUE LHE RETIROU O TEMPO HÁBIL PARA QUE FOSSE PREPARADA A CONTEÚTO REFERIDA DOCUMENTAÇÃO, HAJA VISTA O GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS EXIGIDOS E INDISPENSÁVEIS POR LEI A SEREM APRESENTADOS; C) APÓS A ENTREGA E COMPLEMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA LEGALMENTE, AS REQUERENTES ROGAM À V. EXA. QUE SE DIGNE DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, PARA O FIM DE QUE APRESENTEM, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA REFERIDA LEI, PARA QUE, AO FINAL, SEJA CONCEDIDA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTE D. JUÍZO CASO O PLANO NÃO SOFRA OBJEÇÃO DOS CREDORES, CONSOANTE EXPRESSO PELO ARTIGO 55 OU TENHA SIDO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NA FORMA DO ART. 45 DA ALUDIDA LEI 11.101/05. OUTROSSIM, AS REQUERENTES NESTE ATO JUNTAM O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NOS TERMOS DA LEI Nº. 8.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

NESSE DIAPASÃO, ESTE JUÍZO, EM 25/01/2023, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO, NA QUAL DEFERIU-SE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

## DECISÃO

SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA E COMERCIAL NORTISTA LTDA, FORMULARAM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

ALEGAM IDENTIDADE DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES QUE CONJUNTAMENTE TOMAM TODAS DECISÕES ATRAVÉS DE UM ÚNICO CENTRO DE COMANDO DIRETIVO, DE MODO A CARACTERIZAR UM GRUPO ECONÔMICO, DENOMINADO GRUPO ACF, COMPROVADO ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS COMO FORMA DE APORTE DE CAPITAL E GARANTIAS CRUZADAS.

AFIRMAM QUE A SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA (SISA) FOI FUNDADA EM 1882 E POSSUI DUAS UNIDADES FABRIS NO ESTADO DE SERGIPE, TENDO COMO OBJETO SOCIAL A INDUSTRIALIZAÇÃO E O COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALGODÃO E OUTRAS, COM A MATRIZ LOCALIZADA EM ARACAJU/SE, ONDE SE PRODUZ TECIDO CRU E ACABAMENTO DOS PRODUTOS, BEM COMO A FILIAL LOCALIZADA EM RIACHUELO/SE, ONDE SE PRODUZ A FELPA E SE CONFECCIONA TODA LINHA DE CAMA, MESA E BANHO.

QUE A ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA (ARACAJU PARQUE SHOPPING - APS) FOI CRIADA COM O OBJETIVO DA CONSTRUÇÃO E GESTÃO PATRIMONIAL DO ARACAJU PARQUE SHOPPING, QUE POSSUI ÁREA DE 70.000M<sup>2</sup>, ESTACIONAMENTO PARA 1.400 VAGAS, E CAPACIDADE PARA 106 LOJAS EM SUA PRIMEIRA FASE.

QUE A ACF PARTICIPAÇÕES LTDA (ACF) E A COMERCIAL NORTISTA LTDA FORAM CRIADAS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM O OBJETIVO DE GERENCIAMENTO SOCIETÁRIO, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVO DAS EMPRESAS DO GRUPO ACF.

DISCORREM SOBRE A RELEVÂNCIA SOCIAL DAS EMPRESAS, ATUALMENTE EMPREGANDO 720 PESSOAS, E AFIRMAM QUE NÃO SE UTILIZAM DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO SUBTERFÚGIO PARA ESCONDEREM SEUS PROBLEMAS, E PRETENDEM ENFRENTÁ-LOS DE FORMA RACIONAL E EM CONJUNTO COM SEUS CREDORES.

DIZEM QUE, A PARTIR DE 2022, FOI VERIFICADA UMA CURVA DESCENDENTE DE FATURAMENTO DA SISA, COM PERDA



DE CAPITAL DE GIRO E DIFICULDADE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, OCASIONADA PELO AUMENTO DO PREÇO DO ALGODÃO.

QUE A SITUAÇÃO ECONÔMICA ENFRENTADA PELA SISA, COM O AUMENTO DO VALOR DA MATÉRIA PRIMA E DOS CUSTOS DE FABRICAÇÃO, RESULTOU EM ACÚMULO DE ALTO ENDIVIDAMENTO JUNTO A BANCOS E FORNECEDORES, DESTACANDO-SE, TAMBÉM, O ENDIVIDAMENTO CONTENCIOSO, TRIBUTÁRIO E MÚTUOS PARA APORTE DE CAPITAL.

QUE A SISA É SÓCIA DA APS, DE MODO QUE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DESTA ÚLTIMA FEZ COM QUE A SISA DESTINASSE SEU CAPITAL DE GIRO PARA SUPORTAR AS NECESSIDADES DE CAIXA DA APS.

QUE, A PARTIR DE MARÇO DE 2019, O AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL TROUXERAM SEVERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA O SETOR DE SHOPPING CENTERS DE MODO QUE O ARACAJU PARQUE SHOPPING SOFREU COM PERDA DE RECEITA E COM DIVERSOS ESPAÇOS AINDA AGUARDANDO LOCAÇÃO, MAS QUE É ABSOLUTAMENTE VIÁVEL, ANTE A SUA VULTUOSA, NOVA E MODERNA ESTRUTURA.

REQUERERAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PROCESSUAL; O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER IMPOSTA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA; E, POR FIM, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (STAY PERIOD).

EM 20/01/2023, DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES PARA A-) RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, EM CONFORMIDADE COM OS DÉBITOS; B-) COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

EM 23/01/2023, MANIFESTAÇÃO DAS REQUERENTES PROMOVENDO EMENDA À INICIAL COM O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES. REITERARAM OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EM 24/01/2023, O BANCO DO NORDESTE S/A REQUEREU A VINCULAÇÃO DO ADVOGADO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO. DECIDO.

CUIDA-SE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, FORMULADO PELAS EMPRESAS **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA E COMERCIAL NORTISTA LTDA**, COM ESTRIBO EM RAZÕES SINTETICAMENTE TRADUZIDAS NO RELATO.

COM A EMENDA APRESENTADA EM 23/01/2023, AS REQUERENTES RETIFICARAM O VALOR DA CAUSA, COMPROVARAM O PAGAMENTO DO COMPLEMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, E TAMBÉM PROMOVERAM A JUNTADA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11/101/2005, QUE NÃO TINHAM SIDO APRESENTADOS COM A INICIAL.

COM ESSE DESTAQUE, ANALISANDO A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS, BEM COMO AQUELES QUE FORAM JUNTADOS POSTERIORMENTE, VERIFICO QUE FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.

SEGUNDO LIÇÃO DE FÁBIO ULHOA COELHO, "O DESPACHO DE PROCESSAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO É ACOLHIDO NO DESPACHO DE PROCESSAMENTO, EM VISTA APENAS DE DOIS FATORES, A LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REQUERENTE E A INSTRUÇÃO NOS TERMOS DA LEI. AINDA NÃO SE ESTÁ DEFININDO, PORÉM, QUE A EMPRESA DO DEVEDOR É VIÁVEL E, PORTANTO, ELE TEM DIREITO AO BENEFÍCIO. SÓ A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, AO LONGO DA FASE DELIBERATIVA, FORNECERÁ OS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (IN: COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 2ª ED., P. 154 E 155).

EM OUTRAS PALAVRAS, O PEDIDO ESTÁ EM TERMOS PARA TER O SEU PROCESSAMENTO DEFERIDO, JÁ QUE PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005.

A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, DENOMINADO GRUPO ACF, É EVIDENTE E ESTÁ RECONHECIDO PELAS EMPRESAS.

A ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESSUPÕE O TRATAMENTO CONSOLIDADO DE ATIVOS E PASSIVOS COMO A MELHOR FORMA DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES E DE TODOS OS BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE DELA RESULTAM.

A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E A INTERCONEXÃO ENTRE AS EMPRESAS DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO, COM COINCIDÊNCIA DE DIRETORES, ENTRELAÇAMENTO DE SÓCIOS/DIRETORES NA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, AVAL CRUZADO, BEM COMO RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, CONFIGURAM A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PREVISTA NO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005:

ART. 69-J. O JUIZ PODERÁ, DE FORMA EXCEPCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL, AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DOS DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, APENAS QUANDO CONSTATAR A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

(INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020)

I - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS;

II - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA;

III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO;

IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES.

DESSA FORMA, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DEVE TRAMITAR EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS, COM APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO PARA SER VOTADO PELA INTEGRALIDADE DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL CONJUNTA, NOS TERMOS DO ART. 69-L DA LEI Nº 11.101/2005.

PASSO, ENTÃO, À ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE AS EMPRESAS ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA NÃO EFETUEM CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU PROMOVAM O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, CASO TENHAM INTERROMPIDO.

AS REQUERENTES ALEGAM QUE OS CRÉDITOS DAS EMPRESAS ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É IMPRESCINDÍVEL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA.

COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FICA SUSPensa A EXIGIBILIDADE DE TODAS AS DÍVIDAS A ELA SUJEITAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ART. 6º, §4º E 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005, PARA FINS DE SE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

OS CRÉDITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA GERADOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO E DEVEM SER PAGOS DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO, OBSERVANDO-SE A PAR CONDICIO CREDITORUM.

OUTROSSIM, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS REQUERENTES.

PORTANTO, MOSTRAM-SE PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO E, ASSIM, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

NESSE SENTIDO SEGUE JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ENQUANTO PERDURAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 3. RESSALTE-SE QUE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INVIABILIZARIA A ATIVIDADE DA EMPRESA, IMPOSSIBILITANDO QUE A REFERIDA SOCIEDADE COMERCIAL CUMpra A SUA FUNÇÃO SOCIAL, CAUSANDO PREJUÍZO E LESÃO A TODA A CADEIA DE FORNECEDORES, FUNCIONÁRIOS, FISCO E CREDORES, OS QUAIS NÃO TERÃO SEUS CRÉDITOS SATISFEITOS. 4. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO ESTÁ CONSUBSTANCIADO NA POSSIBILIDADE DO CRÉDITO ATINENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTAR OU NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DO DA RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. 5. PORTANTO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE O CRÉDITO EM QUESTÃO NÃO ESTAR ARROLADO DENTRE AS EXCEÇÕES DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS DO DISPOSITIVO LEGAL PRECITADO, É LÍCITO CONCLUIR QUE OS CRÉDITOS DECORRENTES DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SE SUBMETEM AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. 6. ADEMAIS, EM SE TRATANDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, APLICA-SE AO CASO EM ANÁLISE O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DE SORTE QUE AQUELE NÃO PODERÁ SER INTERROMPIDO DURANTE O CONCURSO DE OBSERVAÇÃO, PRAZO NO QUAL HÁ A SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE TODOS OS CRÉDITOS ATÉ SE OPERACIONALIZAR A REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AI 0010023-73.2018.8.19.0000 DES(A). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - JULGAMENTO: 16/05/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

REPISO QUE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO RELACIONA-SE AOS CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO E TUTELA DE URGÊNCIA E, DENTRO DA LEGALIDADE E OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO, PARA OS QUAIS A FALÊNCIA DE UMA EMPRESA SOMENTE DEVE SER DECRETADA EM ÚLTIMO CASO, DEVIDO AO PREJUÍZO SOCIAL A QUE ELA CONDUZ, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/2005, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS, NOS TERMOS ABAIXO ELENCADOS E CONSECUTIVAS DETERMINAÇÕES.

1. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES.

2. SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES COVIDAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS POR DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, OBSERVANDO-SE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 52, INCISO III, E NO ART. 49, §§3º E 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

3. APRESENTAÇÃO MENSAL DAS CONTAS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, COM JUNTADA NESTE PROCESSO, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DOS SEUS ADMINISTRADORES.

4. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

5. COMUNIQUE-SE, DE FORMA ELETRÔNICA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOLICITE-SE O VALOR DO DÉBITO FISCAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS(ART. 52, INCISO V, DA LEI Nº 11.101/2005).

6. PUBLIQUE-SE EDITAL NA FORMA DO ART. 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005.

7. NOMEIO PARA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL JORGE LUIZ HUSEK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 33.313.698-54, REPRESENTADA POR JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, OAB/SE 7918, COM ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÃO NA RUA SANTA LUZIA, Nº 590, BAIRRO SÃO JOSÉ, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PARA, EM ACEITANDO O MÚNUS, COMPARECER EM JUÍZO E ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO.

A-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ INFORMAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 22, II, ALÍNEA "A", PRIMEIRA PARTE, E ALÍNEA "C", DA LEI Nº 11.101/2005, E FISCALIZAR A REGULARIDADE DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PELA RECUPERANDA;

B-) EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA RECUPERANDA DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO A SER INFOMADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL AO ACEITAR O MUNUS, NO PRAZO DE 15 DIAS (ÚTEIS) NOS TERMOS DO ART. 7º, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005;

C-) COM BASE NAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COLHIDOS, O ADMINISTRADOR JUDICIAL JUNTARÁ AO PROCESSO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005, CONTADOS DO FIM DO PRAZO PREVISTO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, E QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO NOS AUTOS;

C-) PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005), EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES OU HABILITAÇÕES DEVERÃO SER PROPOSTAS POR AÇÕES PRÓPRIAS E POR DEPENDÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, NA CLASSE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005);

D-) OS CRÉDITOS TRABALHISTAS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES EM AÇÕES QUE TIVERAM CURSO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, REPRESENTADOS POR CERTIDÕES EMITIDAS PELO JUÍZO LABORAL, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

E-) O ADMINISTRADOR JUDICIAL, APÓS CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO, DEVERÁ PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO QUADRO GERAL DE CREDORES;

8. OFICIEM-SE ÀS VARAS ESTADUAIS CÍVEIS, ÀS VARAS TRABALHISTAS E ÀS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL, DESTA CAPITAL, COMUNICANDO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

9. OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DE SERGIPE - JUCESE E À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005.

10. INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, A ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E A ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA PARA QUE SE ABSTENHAM DE EFETUAR O CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ÀS RECUPERANDAS; E, EM CASO DE INTERRUPÇÃO, QUE RESTABELEÇAM, IMEDIATAMENTE, O FUNCIONAMENTO REGULAR E NORMAL DOS SERVIÇOS. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO, DESDE JÁ, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00, PARA CADA, LIMITADO-SE AO VALOR DE R\$ 1.000.000,00. REFERIDAS EMPRESAS DEVEM SE ATENTAR PARA A EMISSÃO DAS FATURAS EXCLUSIVAMENTE COM DÉBITOS EXTRAJUDICIAIS.

11. PROMOVA-SE, NO SCPV, A VINCULAÇÃO DO BANCO DO NORDESTE S/A E RESPECTIVO ADVOGADO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

12. RETIRE-SE, NO SCPV, A MARCAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, TORNANDO O FEITO PÚBLICO.

13. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

COM EFEITO, EM OBEDIÊNCIA AO INCISO II, DO §1º DO ART. 52 DA CITADA LEI, TORNO PÚBLICA A RELAÇÃO DE CREDORES CUJOS VALORES ATUALIZADOS DE SEUS CRÉDITOS, BEM COMO DA SUA CLASSIFICAÇÃO. NESSA TOADA ADVERTE-SE A TODOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO INCISO III, DO §2º DO ART.52, DA LEI 11.101/2005, QUE ELES DISPÕEM DO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO, PARA APRESENTAR PESSOALMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, OAB/SE 7918 COM ENDEREÇO NA RUA SANTA LUZIA, Nº

590, BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL, OU ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETROÔNICO R7.GRUPOACF@GMAIL.COM AS SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE, QUE SERÁ AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE ARACAJU, CAPITAL DO ESTADO DE SERGIPE, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023. EU,.....,DIRETORA DE SECRETARIA, QUE O FIZ DIGITAR E SUBSCREVO.

**VÂNIA FERREIRA DE BARROS,**

Juíza ee Direito.

### **CLASSE I - TRABALHISTA**

#### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

PORTELA LIMA LOBATO & COL. SOC. ADVOGADO - R\$ 15.286,43 - PORTELA, LOBATO E COLEN SOC DE ADVOGADOS - R\$ 29.472,12 = TOTAL R\$ 44 758,55

#### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

ADRIANO SANTOS DA SILVA - R\$ 2.112,00 - ALAN DE JESUS SANTOS - R\$ 1.157,50 - ALESSANDRO GUIMARAES ADVOGADOS - R\$ 258.333,30 - ALEXSANDRO GOMES OLIVEIRA - R\$ 9.883,32 - ALLEFE DHONATAS SANTOS - R\$ 3.800,00 - ALLEFE FABRICIO DE JESUS - R\$ 1.461,65 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE - R\$ 2.191,00 - ANDRE GUSTAVO DA CHAGA LEAO - R\$ 3.181,28 - BRENIO NATALICIO DOS SANTOS - R\$ 2.001,00 - BRENO BARBOZA VIEIRA - R\$ 1.140,41 - BRUNNO GOMES DA SILVA - R\$ 1.235,42 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - R\$ 2.920,00 - CARLOS ALBERTO SILVA DE JESUS - R\$ 2.300,00 - CARLOS ANDRE SANTOS SOUZA - R\$ 2.140,00 - CICERO ALEXANDRE MACEDO - R\$ 6.520,17 - CLEDJA SANTOS OLIVEIRA - R\$ 2.920,00 - CRISLAYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - R\$ 2.360,00 - CRISTIANA PEREIRA MOTA - R\$ 3.137,44 - CRYSTIAN SANTOS DE SOUZA - R\$ 2.060,00 - DAVID SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 2.158,00 - DJENAL SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 7.880,00 - DOUGLAS MELO SANTOS - R\$ 1.086,00 - EDCLEIDE PLINIO DOS SANTOS - R\$ 2.221,30 - EDMUNDO RIBEIRO DE JESUS - R\$ 17.245,00 - EDNALDO DE SOUZA SILVA - R\$ 1.149,00 - ELEILTON TANAZIO SANTOS - R\$ 3.500,00 - ELISANGELA HERMOGENES - R\$ 2.800,00 - ELTON RODRIGUES SOUZA DE - R\$ 1.067,00 - ELVISMARIO SANTOS DE JESUS - R\$ 3.387,60 - EMERSON VICTOR MOREIRA - R\$ 2.290,00 - ENZO HENRIQUE MENESES - R\$ 3.180,00 - EVILA CELINA VENTURA SILVA - R\$ 2.200,00 -- FABIO RIBEIRO ADVOGADOS - R\$ 4.500,00 - GABRIEL AUGUSTO DE SANTOS - R\$ 1.237,00 - GEFFESON VIEIRA DE CARVALHO - R\$ 2.880,00 - GENIRUANDESON DOS SANTOS - R\$ 3.360,00 - GILENO SILVA SANTANA - R\$ 17.776,80 - GRACY KELLY NUNES SILVA - R\$ 2.324,00 - HALISTON TAIRAN TAVARES DOS - R\$ 3.272,46 - HAMILTON MOURA SANTOS - R\$ 3.442,08 - JAGUAR & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - R\$ 84.840,00 - JAILSON BATISTA SANTANA - R\$ 4.600,00 - JEFERSON NILSON DE JESUS LIMA - R\$ 2.420,42 - JENILDO SILVEIRA CARDOSO - R\$ 2.145,10 - JHONATAS BATISTA ROSA DOS - R\$ 2.028,10 - JORGE MARIO ALVES DOS REIS - R\$ 1.031,57 - JOSE AILTON MOURA - R\$ 1.099,00 - JOSE ANDERSON SANTOS - R\$ 3.508,80 - JOSE ANDERSON SANTOS BEZERRA - R\$ 4.620,26 - JOSE BARBOSA GOMES DOS - R\$ 3.568,00 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - R\$ 1.203,01 - JOSE GOMES NETO - R\$ 1.098,37- JOSE GONZAGA DE SANTANA - R\$ 18.854,58 - JOSE LEONCIO DA SILVA SANTOS - R\$ 4.028,00 - JOSE NILTON SANTOS - R\$ 5.021,67 - JOSE RENILSON SANTOS CANUTO - R\$ 1.200,00 - JOSE RODRIGUES - R\$ 9.065,40 - JOSE SILVIO PINHO - R\$ 2.872,00 - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS - R\$ 3.315,82 - JOSEMAR SANTOS - R\$ 2.420,46 - JOSENILTON SANTOS BARRETO - R\$ 2.080,00 - JULIANA GUILHERME DOS SANTOS - R\$ 2.640,00 - LIDIANE ROCHA DOS SANTOS - R\$ 2.475,00 - MAJANDRA SANTOS BONIFACIO - R\$ 1.100,00 - MARCOS JOSE SANTOS - R\$ 5.853,00 - MARIA APARECIDA DO - R\$ 4.400,00 - MARIA CLARA DOS SANTOS - R\$ 2.080,00 - MARIA DA CONCEICAO DOS - R\$ 2.940,00 - MARIA ELIANE DOS SANTOS SILVA - R\$ 5.130,00 - MARIA IRANI DE JESUS DOS - R\$ 2.536,00 - MARIA IZABEL GOMES MENEZES - R\$ 15.418,56 - MARIA JACIARA SANTOS DA - R\$ 2.418,00 - MOISES DOS SANTOS - R\$ 5.196,00 - NAILSON GOMES DE SANTANA - R\$ 9.527,40 - NIVALDO CRUZ DA PIEDADE - R\$ 6.776,00 - PAULO CESAR SOARES - R\$ 2.583,22 - PAULO RICARDO TAVARES MATOS - R\$ 2.134,10 - PAULO ROBERTO SANTOS ALVES - R\$ 2.632,00 - PAULO SERGIO DOS SANTOS - R\$ 3.404,00 - PERLAN ALVES DOS SANTOS - R\$ 1.143,00 - RENATA DO NASCIMENTO - R\$ 2.240,00 - ROBERT HUGO ALVES OLIVEIRA - R\$ 1.282,00 - ROMARIO ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 1.115,00 - RONY RICARDO FIGUEREDO DE - R\$ 3.190,22 - RUBENS MARCOLINO - R\$ 3.760,00 - S.BASTOS ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES PURA - R\$ 19.392,00 - SILVIO SANTOS - R\$ 2.820,00 - VANDSON DOS SANTOS SILVA - R\$ 2.128,00 - WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - R\$ 2.884,59 - WANDERSON BONIFACIO - R\$ 1.233,89 - WELLINGTON PESSOA - R\$ 2.912,78 - WILLIANY DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 1.075,00 = 694.662,84

TOTAL GERAL DA CLASSE I TRABALHISTA = R\$ 739.421,39

### **CLASSE II - GARANTIA REAL**

#### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 6.262.017,74 - BANCO DO NORDESTE S.A. - R\$ 89.126.004,35 = TOTAL R\$ 95.388.022,09

#### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 15.000.000,00 - BANCO DO NORDESTE S.A. - R\$ 5.251.212,02 - LS INTERBANK - FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITÓRIOS - SINGULARE CORRETORA DE TÍT. VAL. MOBILIÁRIOS S.A - R\$ 650.708,33 - TOTAL R\$ 20.901.920,35

TOTAL GERAL DA CLASSE II - GARANTIA REAL = R\$ 116.289.942,44

### **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

#### **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENV. DE SERGIPE - R\$ 728.306,88 - AD MALL GESTÃO COMERCIAL LTDA. - R\$ 37.239,76 - AGC CONST. EMPREENDIMENTOS LTDA. - R\$ 144.000,00 - ALLGICON COMÉRCIO EIRELI - R\$ 3.250,00 - ALVES BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - R\$ 3.150,00 - BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 401.357,23 - CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - R\$ 48.156,55 - COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTD - R\$ 988.000,00 - CONSERLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - R\$ 22.234,30 - ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - R\$ 209.949,22 - ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A - R\$ 203.620,28 - ENGIE BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. - R\$ 746.523,61 - HABITASZEC SECURITIZADORA S.A. - R\$ 22.007.464,57 - HEDRON ENG. S.A. - R\$ 14.089,35 - IAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$ 8.000,00 - LOCTAL LOCAÇÃO E MAN. DE MÁQ. E EQUIP. LTDA -

R\$ 9.686,40 - MJ MATERIAS DE COMB. A INC. E AC. LTDA - R\$ 7.238,40 - M. SERV. EL. E HID. LTDA - R\$ 29.130,83 - MML SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. - R\$ 89.689,36 - NC VIGILÂNCIA LTDA - R\$ 400.808,32 - NOVO CONCEITO LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA - R\$ 59.506,11 - PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA - R\$ 26.071,14 - POTENZA COM. E IND. LTDA - R\$ 30.000,00 - SEGURPRO TECNOLOGIA EM SIST. DE SEG. EL. - R\$ 84.692,28 - SOSERVI SOCIEDADE E SERVICOS GERAIS LTDA - R\$ 422.620,78 - TRADE LTDA- R\$ 106 005,05 - TOTAL R\$ 26.830.790,42

### **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

1001 IND E DART BORRACHA LTDA. - R\$ 43.192,00 - AÇO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA. - R\$ 8.040,00 - AIRLET EQUIPAMENTOS DE AR COMPRI. LTDA. - R\$ 5.728,41 - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA. - R\$ 115.499,94 - ALVES BARRETO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - R\$ 138.813,07 - AMERIJET IND E COM DE PENTES TEXTEIS LTDA. - R\$ 6.800,00 - AR PAPELARIA INFOR. PRESENTE LTDA. - R\$ 4.990,20 - ASO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - R\$ 11.859,27 - ASSISTEXX - ASSISTÊNCIA PARA INDÚSTRIAS TEXTIL - R\$ 22.714,00 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - R\$ 43.776,91 - AUDILINK & CIA AUDITORES - R\$ 5.602,84 - AVCO POLIMEROS DO BRASIL S.A. - R\$ 12.129,13 - BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 3.088.585,31 - BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 6.238.276,93 - BANCO SANTANDER S.A. - R\$ 6.870.985,24 - BANCO SOFISA S.A. - R\$ 4.907.558,77 - BAUER EMBALAGENS LTDA. - R\$ 6.726,44 - BNB - SOC. DE ECONOMIA MISTA - R\$ 53.105,46 - BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. - R\$ 5.687,00 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - R\$ 4.311,54 - BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOM. LTDA. - R\$ 8.500,00 - BRISE TRANSPORTES LTDA. - R\$ 4.032,14 - BRU-CAM EQUIPS E PRODS LTDA. - R\$ 360,00 - BRUCAM SUPRIMENTOS PARA CONFECÇÕES EIRELLI - R\$ 8.286,3 - BY TELECOM EIRELLI - R\$ 1.500,00 - CARL SCHMALE GMBH & CO. - R\$ 6.448,56 - CASA DO PARAFUSO ARACAJU LTDA. - R\$ 1.113,41 - CEO BESTSELLER CONSULTORIA LTDA. - R\$ 8.002,33 - CLIMEDI - CLÍNICA DE MED. NUCLEAR END. E - SOC SIMPLES PURA - R\$ 253,87 - CLINICA E LABORATORIO MENTE HUMANA LTDA. - R\$ 832,75 - CLISOL PRODUCTS LTDA. - R\$ 56.850,00 - CODEAGRO COOP DESNV AGRON OESTE BAHIA - COOPERATIVA - R\$ 138.718,14 - COLOR QUÍMICA DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTAÇÃO S.A - SOC. ANÔNIMA FECHADA - R\$ 18.121,10 - COMANT COM. E MANUT. TECN. LTDA. - R\$ 26.096,36 - COMCLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - R\$ 1.634,50 - CONEXAO MANGUEIRAS COM. E SERV. LTDA. - R\$ 1.385,60 - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICRED ARACAJU - R\$ 1.991.158,42 - CPGAS COMPONENTES PARA GAS LTDA. - R\$ 1.997,23 - DAP PRODUTOS FARM. LTDA. - R\$ 121,92 - DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA. - R\$ 10.251,82 - DELMAR CONTROLS DO BRASIL LTDA. - R\$ 3.035,23 - DGS ETIQUETAS LTDA. - R\$ 40.711,93 - DIAL DRIN LTDA. - R\$ 848,00 - DISGAL - DIST DE GASES ARACAJU LTDA. - R\$ 1.020,21 - DUALTEC CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA. - R\$ 3.470,00 - DYSTAR LTDA. - R\$ 154.077,25 - ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - R\$ 5.376.545,50 - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - R\$ 3.482.722,74 -ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A - R\$ 543.067,21 - ETIQUETAS DALLA LTDA. - R\$ 10.087,80 - FIEDLER AUTOMACAO INDUSTRIAL - R\$ 23.334,50 - FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - R\$ 324.251,82 - FLEXBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIA LTDA. - R\$ 513,00 - GAUDIUM SISTEMAS E INFORMATICA - R\$ 13.850,00 -GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA. - R\$ 620.000,00 - GOMATEX TEXTIL LTDA. - R\$ 7.931,80 - GSP PROJETOS E LAB. DE METROLOGIA LTDA. - R\$ 489,30 - J. ZIMMER MASCHINENBAU GMBH - R\$ 5.479,39 - J. CHICATTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - R\$ 79.502,50 - HC LUBRIFICANTES S.A. - R\$ 8.802,36 - INSTRUVAL INSTRUMENTOS E SERVICOS LTDA. - R\$ 6.000,48 - JEONCEL TRANSPORTES LTDA. - R\$ 1.765,87 - JF E-COMMERCE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA. - R\$ 7.557,82 - JR ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - R\$ 19.236,04 - KARL MAYER TEXTILMASCHINEN AG - R\$ 24.676,49 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIA - R\$ 34.754,85 - KSB BRASIL LTDA. - R\$ 2.905,61 - LDJV COMPRESSORES - R\$ 9.389,02 - LENZEMAQ INTERNACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 7.000,00 - LORDTECH POLIMEROS LTDA. - R\$ 94.279,93 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDONCA LTDA. - R\$ 3.550,09 - MASCHINENFABRIK RIETER AG - R\$ 5.684.564,69 - MEC VED COM. E SERV. TECNICOS LTDA. - R\$ 17.469,61 - MEGGA AUTO PECAS LTDA. - R\$ 296,00 - MMO ARACAJU DIST DE PROD DE LIMPEZA LTDA. - R\$ 3.857,74 - MORAIS DE CASTRO IMP. PROD. QUÍMICOS LTDA. - R\$ 45.998,40 - MOTECH DO BRASIL LTDA. - R\$ 20.450,55 - MURATA DO BRASIL COM. E REPRES. DE MAQ.- LTDA. - R\$ 12.445,65 - MWG IND. COM. E PREST. DE SERVICOS LTDA. - R\$ 98.566,67 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - R\$ 389.284,68 - NEOGRID INFORMATICA LTDA. - R\$ 1.274,20 - NEXXERA MERCANTIL SERVICOS S.A. - R\$ 180,22 - NOAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 837,58 - NOBEL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TEXTIL LTDA. - R\$ 24.500,00 - NORPACK IND E COM DE PROD PLASTICOS LTDA. - R\$ 41.979,75 - OKEA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. - R\$ 53.824,11 - ONDUNORTE CIA. PAPEIS PAPELAO ONDULADO NORTE - R\$ 50.968,09 - PATRUS TRANSPORTES LTDA. - R\$ 318.849,82 - PAYMENT SCHEDULE ACKNOWLEDGED - MASCHINENFABRIK RIETER - EUROPA - R\$ 5.568.256,94 - PEROXY BAHIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - R\$ 68.497,54 - PICANOL NV - R\$ 204.165,12 - PLÁSTICOS ASSENCIO LTDA. - R\$ 118.066,68 - PRONATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 6.069,38 - QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - R\$ 26.813,00 - QUIMITEXTIL LIMITADA - R\$ 22.800,00 - RAMATEXTIL CONSULTORIA E INDUSTRIA DE MAQUINAS - R\$ 24.300,90 - RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA. - R\$ 2.627,60 - REAL AGRICOLA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - R\$ 1.016.510,57 - RENARA REPRES PROM E PUBLICIDADE LTDA. - R\$ 21.012,32 - RODOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 1.321,05 - RODOSERGIPE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACA - R\$ 5.569,19 - RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA. - R\$ 443,35 - RUDOLF - SOFT IND QUIMICA LTDA. - R\$ 33.830,39 - SAMSON CONTROL LTDA. - R\$ 1.534,99 - SEMPRE QUIMICA CANTALICE EIRELI - R\$ 69.191,00 - SEMPRELAB LAB DE ANÁLISE DE AGUA E EFLUENTES LTDA. - R\$ 702,93 - SERIKAKU INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS - R\$ 15.411,63 - SINAI CONSULTORIA LTDA. - R\$ 50.239,79 - SITEXTIL COMERCIO E SERVICOS EIRELLI - R\$ 61.555,64 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. - R\$ 373.092,61 - SOL NASCENTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - R\$ 370.621,75 - SOUL CARGO LOGISTICA LTDA. - R\$ 115.979,06 - SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - R\$ 31.775,80 - SPIRAX SARCO INDUSTRIA COMERCIO LTDA. - R\$ 14.505,20 - STAUBLI LYON SAS - R\$ 77.307,71 - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA. - R\$ 73.364,69 - SUEZ - TECNOLOGIAS E SOLUCOES PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA. - R\$ 33.984,01 - SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA. - R\$ 4.520,00 - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. - R\$ 496,77 - TABATEX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA. - R\$ 20.496,31 - TECMAR TRANSPORTE LTDA. - R\$ 25.419,66 - TECNOREASE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - R\$ 81,74 - TECTURBO COMPRESSORES PECAS E SERVICOS LTDA. - R\$ 17.570,13 - TELEDATA SOLUC. INTEG. DE COMUNIC. LTDA. - R\$ 16.804,06 - TEXTILMS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA. - R\$ 14.553,75 - TEXVISTA INTERNATIONAL PTE LTD - R\$ 204.610,00 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA. - R\$ 63.379,95 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS -FEDEX-LTDA - R\$ 255.092,07 - TOYOTA TEXTILE MACHINARY EUROPE - USTER - SUIÇA - R\$ 164.8620,90 - TRANSCOMPRAS LTDA. - R\$ 233.160,41 - TRANSLOGICA TRAN. LOG. CARGA AEREAS LTDA. - R\$ 3.338,00 - TREMEMBE INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA. - R\$ 49.991,09 - TRANSPORTADORA ESMERALDA - ACJ LTDA. - R\$ 34.268,83 - UNIFERRO IMP EXP E REPS LTDA. - R\$

27.160,00 - UNIPAUTA FORMULARIOS LTDA. - R\$ 670,00 - VALERIA THAYSE VIANA GUEDES LTDA. - R\$ 1.304,40 - VCL  
PECAS COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - R\$ 12.600,00 - VINHEDOS TRANSPORTES LTDA. - R\$  
67.170,45 - WESTCON BRASIL LTDA. - TD SYNEX BRASIL LTDA. - R\$ 16.521,32 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIX LTDA.  
- R\$ 6.345,20 - ZOUIL COMERCIO PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA. LTDA. - R\$ 211.357,54 - TOTAL R\$ 52.901.334,83  
**TOTAL GERAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO = R\$ 79.732.125,25**

**CLASSE IV - MICRO E PEQUENA EMPRESA**  
**ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**

BRUNA SANTOS ANDRADE - PROCESSO R 0000742-23.202.5.20.0008 - R\$ 52.025,40 - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FAY  
SERV DEC. - R\$ 35.000,00 - TOTAL R\$ 87.025,40

**SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.**

A BEZERRA REPRESENTAÇÕES - R\$ 8.878,91 - ADNIL DA COSTA SANTOS GOES - R\$ 379,00 - ADVANCED - CURSO DE  
FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA. - R\$ 230,00 - ÁGUA BOA TRANSPORTES LTDA.- ME - R\$ 5.360,00 - AMENAPI -  
COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.- ME - R\$ 3.652,00 - ARAUJO COMERCIO VAREJISTA - EPP - R\$ 1.735,00 -  
ASWP REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 362,68 - C A PIMENTEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - R\$ 14.555,44 -  
CALIXTO REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 63.996,51 - CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO - ME - R\$ 297,50 - CARLOS  
MANNRICH REPRESENTAÇÕES. LTDA. - ME - R\$ 42.434,75 - CONTEXTIL REPRES COM TEXTIL LTDA. - R\$ 30.084,00 -  
DENIS RUBENS LISBOA COSTA - R\$ 15.237,00 - EDUARDA URSULINO DOS SANTOS - R\$ 3.631,00 - EDUARDA URSULINO  
DOS SANTOS - ME - R\$ 3.973,00 - EMR INCORPORAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA. - ME - R\$ 544.419,52 - ENGETEXVENDAS  
REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME - R\$ 200.552,50 - ENGETEXVENDAS REPRESENTANTES COMERCIAIS - R\$  
200.552,50 - FASOUTO FARIA SOUTO COMERCIO LTDA - ME - R\$ 3.045,13 - FRIOTEC INSDT. SISTEMAS DE  
REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME - R\$ 3.235,98 - FRIOTEC INSTALACAO DE SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA. EPP - R\$  
3.235,98 - GDS COM. DE EQUIP. FRIG. E REPRES. LTDA. - R\$ 452,00 - GDS COM. EQUIP. FRIGORIFICOS E  
REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME - R\$ 452,00 - GIATEX COMERCIO DE ACESSORIOS TEXTEIS LTDA. - R\$ 85.571,64 -  
GRÁFICA MARTINS LTDA. - ME - R\$ 3 005,02 - INFO GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA.- EPP - R\$ 46 812,75 - INFOMC  
TECNOLOGIA LTDA. - ME - R\$ 935,00 - IURY GUARU TRANSPORTES LTDA.- LTDA. - R\$ 197 805,77 - J. VZ. SANTOS E CIA.  
LTDA. - ME - R\$ 12 458,74 - JAILTON JESUS DOS SANTOS - 25671634504 - ME - R\$ 870,79 - JOÃO CARLOS COELHO DE  
ALMEIDA - EPP - R\$ 1.900,00 - JOAQUIM CALVACANTE LIMA & CIA LTDA. - R\$ 4.773,00 - JOAQUIM GOMES FREIRE - ME -  
R\$ 19.162,54 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA - ME - R\$ 6.000,00 - JOSE CLEVIS DE OLIVEIRA - ME - R\$ 3.135,16 - KATIA  
CRISTINA RODRI - R\$ 9 463,49 - L & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME - R\$ 3.523,65 - LUIZ CARLOS PINHEIRO -  
ME - R\$ 7.334,43 - LUIZ ROBERTO CAMPO DALL ORTO - ME - R\$ 37.561,58 - MARCOS ANTONIO DA SILVA - PROCESSO -  
R\$ 10.500,00 - MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO - R\$ 69.180,54 - NILMA SILVA DOS SANTOS - ME - R\$ 1.810,00 - ONER  
REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 579.304,31 - P.R. REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 2.280,32 - PACE REPRESENTACOES  
LTDA. - R\$ 2.048,37 - PAMISE INDUSTRIAL E EMR INCORP. INDUSTRIAL LTDA. - ME - R\$ 92.938,03 - PAULO BRANCO  
REPRESENTAÇÕES COM LTDA. - R\$ 19.867,02 - PAULO QUARTIM DE MORAES NETO REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL - R\$  
12.642,57 - PINHEIRO REPRESENTAÇÕES - ME - R\$ 7.334,43 - PJ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EPP - R\$  
922,38 - R PEREIRA COMERCIAL LTDA. - R\$ 12.207,04 - RAZCANEIRO REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 553.342,65 - RUBEIZ  
REPRESENTACOES LTDA.- ME - R\$ 2.320,02 - SANDRO DAMASCENO DE SOUZA -ME - R\$ 954,00 - SARAIVA MATERIAIS  
DE LIMPEZA LTDA. - ME - R\$ 6.615,60 - SERGIFER SEGURANCA E FERRAMENTAS LTDA. - R\$ 24.057,98 - SOUZAL  
REPRESENTAÇÕES LTDA. - R\$ 18.870,49 - STAUBLI COM. IMP. EXP. REPRESENTAÇÕES. LTDA. - R\$ 14.346,48 -  
TECNOLOGIA EM BORRACHAS LTDA. - R\$ 39.745,00 - UNIVERSAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 3.554,40 -  
UPGRADE BUSINESS STRATEGY LTDA. - R\$ 25.000,00 - VERSATRONIC INVERSORES E ELETRONICA TEXTIL LTDA. - R\$  
6.615,00 - TOTAL R\$ 3.101.404,59

**TOTAL GERAL DA CLASSE IV - MICRO E PEQUENA EMPRESA - R\$ 3.188.429,99**

**TOTAL DA RECUPERAÇÃO DO GRUPO ACF - R\$ 199.949.919,07**